# REGULAMENTO (CE) Nº 3670/93 DO CONSELHO

## de 22 de Dezembro de 1993

## relativo ao regime especial de importação de milho em Portugal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (1) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força da Decisão 93/355/CEE do Conselho, de 8 de Junho de 1993, relativa à celebração, no âmbito do GATT, de um memorando de acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às sementes oleaginosas (2), a Comunidade se comprometeu, a partir da campanha de 1993/1994, a abrir um contingente pautal de importação para Portugal de 500 000 toneladas de milho com direitos reduzidos; que o referido acordo é da competência exclusiva da Comunidade;

Considerando que, para garantir a execução desse acordo, foi prevista a redução dos direitos até níveis que permitissem assegurar que o contingente fosse esgotado; que esta diminuição pode ser obtida através da aplicação de um regime de redução do direito nivelador na importação; que, todavia, as importações a efectuar para Portugal em condições preferenciais podem criar dificuldades para o mercado comunitário, nomeadamente atendendo à Decisão 87/224/CEE do Conselho, de 30 de Janeiro de 1987, relativa ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América respeitante à conclusão das negociações a título do artigo XXIV.6 do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) (3); que, para obviar a este inconveniente, se deve prever a possibilidade de limitar a utilização ou a transformação das referidas quantidades de milho em Portugal, bem como a de aplicar direitos de compensação aos produtos transformados exportados quer para países terceiros quer para a Comunidade;

Considerando que a cumulação das vantagens previstas, por um lado, no âmbito do regime estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 715/90 (4), aplicável à importação para a Comunidade de sorgo e milho originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) ou dos países e territórios ultramarinos e, por outro lado, no âmbito do presente regulamento é susceptível de criar perturbações no mercado português dos cereais; que se pode obviar a este inconveniente através da fixação de uma redução específica do direito nivelador aplicável ao milho importado no âmbito do presente regulamento;

Considerando que se devem prever disposições relativas à cobertura das operações decorrentes do presente regulamento em conformidade com os mecanismos previstos pelo Regulamento (CEE) nº 729/70 bem como pelo Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (5),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As importações de países terceiros para colocação em livre prática em Portugal de uma quantidade máxima de 500 000 toneladas de milho serão efectuadas nos termos dos artigos seguintes.

*Artigo 2º*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, na importação de milho para Portugal e dentro dos limites quantitativos indicados no artigo 1º, aplica-se uma redução ao direito nivelador fixado em conformidade com o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.

2. O montante da redução será fixado nos termos do procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a um nível que permita evitar perturbações no mercado português. A redução poderá igualmente ser fixada através de concurso.

A redução poderá ser distinta se o milho for importado para Portugal, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1).
(2) JO nº L 147 de 18. 6. 1993, p. 25.
(3) JO nº L 98 de 10. 4. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 444/92 da Comissão (JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7).
(5) JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 787/89 (JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 1).

3. A redução será aplicada às importações de milho para Portugal ao abrigo de um certificado válido unicamente neste Estado-membro.

*Artigo 3º*

1. Para a realização das importações referidas no artigo 1º, poderá ser decidida, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a compra pelo organismo de intervenção português, no mercado mundial, de quantidades a determinar de milho e a sua colocação em Portugal sob o regime de entreposto aduaneiro previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2503/88 do Conselho (1), relativo aos entrepostos aduaneiros, e pelo Regulamento (CEE) nº 2561/90 (2), que fixa determinadas disposições de aplicação do referido regime.

2. As quantidades compradas em conformidade com o nº 1 serão colocadas à venda no mercado interno português nos termos do procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, em condições que permitam evitar perturbações neste mercado.

3. Na colocação em livre prática, será cobrado um direito nivelador agrícola igual à média dos direitos niveladores aplicáveis em Portugal fixados para os cereais em causa durante os 25 primeiros dias do mês anterior à data de aceitação da declaração de colocação em livre prática, diminuído da diferença entre o preço-limiar e o preço de intervenção do referido mês.

A colocação em livre prática será efectuada pelo organismo de intervenção português.

No pagamento pelos compradores das mercadorias ao organismo de intervenção, o preço de venda, diminuído do direito nivelador, corresponde a uma receita de venda, na acepção do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3492/90 (3).

4. A compra referida no nº 1 é considerada uma intervenção destinada à regularização dos mercados agrícolas, na acepção do nº 2, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

5. Os pagamentos relativos às compras referidas no nº 1 serão tomados a cargo pela Comunidade e equiparados às despesas referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 à medida que sejam efectuados pelo organismo de intervenção. O organismo de intervenção português contabilizará o valor da mercadoria comprada ao preço « zero » na conta referida no artigo 4º desse regulamento.

*Artigo 4º*

A Comissão contabilizará, com periodicidade a determinar, as quantidades de milho importadas de países terceiros para Portugal.

Para o efeito, as autoridades portuguesas fornecerão regularmente à Comissão todas as informações necessárias.

*Artigo 5º*

As importações referidas no artigo 1º devem ser efectuadas durante cada campanha de comercialização.

*Artigo 6º*

Em caso de perturbação dos mercados do milho e dos produtos derivados do milho, poderá ser instituído um direito de compensação, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, relativamente à exportação dos produtos em causa de Portugal ou à sua expedição para os outros Estados-membros da Comunidade.

*Artigo 7º*

Serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

— as medidas necessárias para assegurar eventualmente que os cereais que tenham beneficiado da redução do direito nivelador sejam transformados ou utilizados em Portugal; essas medidas podem prever, além da constituição de uma garantia, quer a obrigatoriedade da utilização do milho importado para Portugal, no âmbito do presente regulamento, quer a aplicação de um direito de compensação quando se verifiquem perturbações no mercado comunitário do milho, na sequência da expedição de quantidades consideráveis de milho de Portugal para outros Estados-membros,

— as outras regras de aplicação do presente regulamento, nomeadamente as relativas à emissão dos certificados de importação; essas regras podem prever que os certificados sejam apenas emitidos em Portugal, após acordo da Comissão.

*Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 225 de 15. 8. 1988, p. 1.
(2) JO nº L 246 de 10. 9. 1990, p. 1.
(3) JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J.-M. DEHOUSSE